



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>178.980-5/2024</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>NOTA RECOMENDATÓRIA</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF - COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – COPSPAS</b>
<b>SESSÃO DE JULGAMENTO</b>	<b>27/02/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA)</b>

**NOTA RECOMENDATÓRIA Nº 1/2024 – PP**  
(Homologada no Plenário Presencial)

**CONSIDERANDO** a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das políticas públicas da área da saúde, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório perante as omissões ou negligências aos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** os artigos 62-D e 63-A da Resolução nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias nºs 49/2022 e 2/2023;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa nº 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Permanente de Saúde,



Previdência e Assistência Social tem por objetivo principal promover estudos, debates, instruir e identificar fragilidades e propor melhorias, bem como ser indutora de mudanças nas suas áreas temáticas;

**CONSIDERANDO** as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei nº 8.080/1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196, *caput*, da Constituição da República dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, conforme explicita o artigo 6º da Lei nº 8.080/1990;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/1990 prevê que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

**CONSIDERANDO** que as vacinas Covid-19 para crianças estão



devidamente licenciadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e foram incorporadas ao SUS após aprovação na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC);

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Imunização (PNI) é o responsável por definir a política de vacinação do Brasil, adquirir os imunobiológicos e disponibilizá-los nas salas de vacinação, estabelecer as normas e diretrizes sobre as indicações e recomendações da vacinação em todo o Brasil;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio do PNI, incorporou a vacina Covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil para crianças de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade, desde 1º de janeiro de 2024, conforme dispõe a Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS;

**CONSIDERANDO** que menos de 1% das crianças com idade entre 0 e 4 anos residentes em Mato Grosso apresentam esquema vacinal completo (três doses) contra a Covid-19, segundo dados do Departamento de Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Informações Estratégicas em Saúde (DEMAS) da Secretaria de Informação e Saúde Digital (SEIDIGI) do Ministério da Saúde;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que embora o número de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) causada por Covid-19 na população de 0 a 4 anos residente em Mato Grosso tenha apresentado gradual redução, a letalidade aumentou de 3,37% em 2022 para 7,55% em 2023 segundo dados do Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP-Gripe);

**CONSIDERANDO** evidências científicas que demonstram redução da efetividade da vacina contra Covid-19 pela variante Ômicron do vírus SARS-CoV-2 (J Infect. 2023 Mar; 86 (3): e 64 – e 66) e o fato dessa variante representar 100% das amostras

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_COBERTURA\\_COVID\\_RESIDENCIA/SEIDIGI\\_DEMAS\\_COBERTURA\\_COVID\\_RESIDENCIA.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_COBERTURA_COVID_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_COBERTURA_COVID_RESIDENCIA.html)



positivas em Mato Grosso, segundo Informe Epidemiológico 001/2024 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (<http://www.saude.mt.gov.br/informe/717>);

**CONSIDERANDO** as evidências científicas que apontam os benefícios da vacinação pediátrica na prevenção das formas agudas da Covid-19, reduzindo o risco de internação e óbito em crianças de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade, segundo estudos epidemiológicos listados na Nota Técnica 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS;

**CONSIDERANDO** que o início do ano letivo escolar aumenta o risco de doenças infecciosas entre as crianças e que a devida vacinação possibilitará maior segurança às crianças que frequentam berçários, creches, escolas e outros ambientes externos;

**CONSIDERANDO** a Agenda 2030, a qual contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que possui como meta assegurar, por meio do SUS, a cobertura universal de saúde, o acesso a serviços essenciais de saúde de qualidade em todos os níveis de atenção, e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes e de qualidade que estejam incorporados ao rol de produtos oferecidos pelo SUS;

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, a fim de promover uma melhoria nos índices vacinais contra a Covid-19 em crianças de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade, **RESOLVE RECOMENDAR:**

**1. à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso** que:

**a.** adote medidas necessárias a fim de garantir a disponibilização aos entes municipais de doses da vacina contra a Covid-19 suficientes para a imunização infantil;

**b.** promova campanhas regulares de incentivo à vacinação infantil



contra a Covid-19 nos municípios de Mato Grosso e nos canais virtuais; e

**c.** apoie estratégias municipais de imunização e de combate à desinformação acerca da vacina, visando resgatar a confiança pública e a aceitação da vacina.

**2. às Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso que:**

**a.** realizem a gestão dos quantitativos disponíveis da vacina e dos insumos em seus estoques, com especial atenção às doses de reforço, com enfoque em garantir o cumprimento dos intervalos recomendados do esquema vacinal;

**b.** capacitem os profissionais responsáveis pela aplicação de vacinas, com implementação de estratégias específicas para completude do esquema vacinal, conforme a realidade de seu município;

**c.** promovam a vacinação de rotina da população infantil entre 6 meses e 4 anos, 11 meses e 29 dias não vacinada ou com esquema vacinal incompleto da vacina contra Covid-19, de acordo com a faixa etária, conforme previsto no Calendário Nacional de Vacinação Infantil;

**d.** realizem o devido registro das doses aplicadas de imunobiológicos nos sistemas de informação;

**e.** realizem a busca ativa das crianças que não vacinaram ou que não completaram o esquema vacinal, por meio de contato telefônico e/ou aplicativo de mensagens, dentre outros meios de comunicação;

**f.** orientem os pais e/ou responsáveis acerca da importância de se observar o intervalo mínimo entre as doses (quatro semanas entre a primeira e a segunda doses e oito semanas entre a segunda e a terceira doses);



**g.** empenhem total apoio às ações empreendidas a fim de ampliar a cobertura vacinal e atingir a meta estipulada de 90% para cobertura vacinal contra a Covid-19 do público indicado, conforme definido pelo Departamento do Programa Nacional de Imunizações (DPNI);

**h.** proporcionem condições para que as unidades socioassistenciais garantam a efetiva vacinação de crianças em situação de acolhimento institucional;

**i.** atuem em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, a fim de exigir comprovação de carteira de vacinação atualizada no ato da matrícula em unidades escolares, conforme determina a Lei Estadual nº 10.736/2018, sem que haja prejuízo das crianças e adolescentes ao acesso à educação, bem como promovam campanhas de conscientização nas unidades escolares; e

**j.** implementem fluxo eficiente de comunicação, informação e monitoramento entre as unidades escolares (incluindo berçário, creches, escolas), as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Tutelar, acerca dos alunos que não estejam com a caderneta vacinação atualizada.

**3. às Secretarias Municipais de Educação do Estado de Mato Grosso que:**

**a.** orientem as unidades escolares a exigir comprovação de carteira de vacinação atualizada no ato da matrícula, conforme determina a Lei Estadual nº 10.736/2018, sem que haja prejuízo do acesso à educação;

**b.** promovam campanhas de conscientização de vacinação contra a Covid-19 nas unidades escolares; e

**c.** capacitem os profissionais da área da educação a encaminhar aos órgãos competentes informações sobre eventuais caso de omissão ou negligência de pais e/ou responsáveis, nos casos de não cumprimento integral do Calendário Nacional de



Vacinação Infantil.

Participaram da deliberação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **WALDIR JÚLIO TEIS**.

Presente, representando o **Ministério Públco de Contas**, o **Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,  
27 de fevereiro de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Presidente da COPSPAS